



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.455, DE 2020

(Do Sr. Jesus Sérgio)

Altera o art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para salvaguardar do Programa Nacional de Desestatização – PND, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3091/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), e às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Correios tiveram sua origem no Brasil em 25 de janeiro de 1663, com a criação do Correio-Mor no Rio de Janeiro, embora a capital da colônia fosse Salvador. Em 1931 o decreto 20.859, de 26 de dezembro de 1931 funde a Diretoria Geral dos Correios com a Repartição Geral dos Telégrafos e cria o Departamento dos Correios e Telégrafos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) foi criada a 20 de março de 1969, como empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações mediante a transformação da autarquia federal que era, então, Departamento de Correios e Telégrafos (DCT). A mudança não representou apenas uma troca de sigla, foi seguida por uma transformação profunda no modelo de gestão do setor postal brasileiro, tornando-o mais eficiente.

Com um histórico secular de serviços prestados à população brasileira, os Correios conquistou a confiança da sociedade pela fidelidade do serviço prestado, pelas tarifas acessíveis à maioria dos brasileiros e se tornou uma das maiores empresas do setor em todo o mundo. Essa conquista se deve aos trabalhadores que construíram esse capital financeiro e moral.

Cabe destacar que entre todas as empresas do governo federal, os trabalhadores dos Correios possuem, em média, a menor remuneração. Um carteiro ou atendente tem um salário inicial de menos de dois mil reais. Este é o resultado da determinação da atual direção da empresa e de decisões semelhantes de direções anteriores em precarizar ainda mais a relação trabalhista, diminuir o quadro funcional e fechar agências para ampliar os lucros a qualquer custo, preparando o processo de privatização.

Longe do drama enfrentado pelos servidores dos Correios, os cidadãos que dependem dos serviços da ECT em todos os municípios, sobretudo nos mais distantes dos grandes centros, como é o caso do meu estado, o Acre, sofrem com agências fechadas, diminuição de servidores e atrasos na entrega das correspondências. Em centenas de cidades brasileiras a empresa de Correios serve

de meio de transporte de mercadorias, medicamentos, e é a única agencia bancária onde o comércio local e aposentados movimentam a economia da cidade por meio do banco postal. Durante a pandemia do coronavírus, até material escolar e toda a relação da escola com o aluno foi intermediada pela empresa.

Segundo reportagem do jornal Valor Econômico, de 25/11/2020, intitulada *“Correios devem ter lucro bilionário no ano”*, a Empresa Brasileira de **Correios** e Telégrafos (ECT) caminha para um lucro bilionário neste ano de 2020 e deve ter seu melhor resultado pelo menos desde 2012.

De acordo com a matéria do jornal, “o balanço preliminar de janeiro a setembro está positivo em R\$ 836,5 milhões. A chegada do último trimestre, quando o faturamento dos Correios tradicionalmente aumenta por causa das encomendas relacionadas à Black Friday e ao Natal, aumentam as chances de um lucro superior a R\$ 1 bilhão”.

O resultado parcial já elimina boa parte das perdas com a greve de 35 dias dos funcionários da ECT. A paralisação terminou no dia 22 de setembro.

Quase metade das receitas atuais da empresa provém de encomendas expressas. A companhia postal detém 44% do mercado brasileiro, que já é aberto à concorrência nesse segmento, e a pandemia de covid-19 gerou uma explosão do e-commerce. A Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (Abcomm) projeta crescimento em torno de 30% para o ano de 2020.

Para o ex-conselheiro Marcos César, a perspectiva de lucro bilionário neste ano demonstra que os Correios têm capacidade de enfrentar o desafio de modernização e enfraquece o discurso de que a estatal corre o risco de tornar-se dependente do Tesouro Nacional. Um dos requisitos para que isso ocorra é a repetição de prejuízo por dois anos seguidos.

Por meio deste projeto de lei, buscamos impedir que A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Acrescentamos que a privatização ainda gera o risco de que a empresa privada adquirente entre em dificuldades financeiras e prejudique sobremaneira toda a sociedade brasileira, pela incapacidade de manter seus serviços adequados. Mesmo que, posteriormente, ocorra uma intervenção do governo federal e uma reestatização, o lapso temporal inerente ao processo é capaz de trazer danos irreversíveis aos brasileiros e aos municípios que dependem dos serviços dos Correios.

Assim, por todas as razões aqui expostas e com o objetivo de interromper o processo de privatização dos Correios que deverá causar significativos danos à população e à economia dos municípios mais distantes do centro-sul do país, com prováveis fechamentos de agências, demissões de trabalhadores e pelas razões já expostas anteriormente, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua rápida aprovação, dada a urgência requerida, uma vez que, segundo a imprensa,

o ministro da Economia coloca a privatização dos Correios como uma prioridade do atual governo.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2020.

Jesúss Sérgio
JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal a alienação das referidas participações.

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive, de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações.

II - abertura de capital;

III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001*)

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001)*

DECRETO N° 20.859, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1931

(Revogado pelo Decreto de 12 de fevereiro de 1991)

Cria o Departamento dos Correios e Telégrafos pela fusão da Diretoria Geral dos Correios com a Repartição Geral dos Telégrafos e aprova o regulamento da nova organização administrativa

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que é imprescindível a reorganização dos serviços de Correios e Telégrafos como medida de aperfeiçoamento e para que atendam com eficiência aos interesses do público;

Considerando que, antes da remodelação dos serviços técnicos, convém atender à nova disposição do orgão administrativo;

Considerando que a fusão desses dois serviços se impõe, não só como medida econômica na administração dos negócios do Estado, como também pelas vantagens decorrentes da sua execução em conjunto;

Considerando que em decretos anteriores já foram determinadas medidas preliminares para a instalação dos dois serviços em comum;

Decreta:

Art. 1º Fica criado o Departamento dos Correios e Telégrafos, imediatamente subordinado ao ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 2º O Departamento terá a seu cargo a fiscalização e a execução dos serviços de Correios e Telégrafos e será constituído pelas atuais repartições que os executam, as quais ficam fundidas de acordo com o regulamento aprovado por este decreto e que com ele baixa, assinado pelo ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas;

Art. 3º A execução dos serviços, de acordo com o estabelecido no regulamento a que se refere o artigo anterior, será iniciada em 1 de janeiro de 1932.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1931, 110º da Independência e 43º da República.

GETÚLIO VARGAS
José Americo de Almeida

FIM DO DOCUMENTO